**PROJETO DE LEI N.º 46/2018**

Data**:** 04 de Maio de 2018.

Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos no ambiente escolar da rede pública municipal de Sorriso-MT.

**NEREU BRESOLIN – DEM,** com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Soberano Plenário propõe o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art.1º** A Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Sorriso-MT deverá adotar as técnicas da Justiça Restaurativa, com base na Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ para a solução dos conflitos ocorridos dentro do ambiente escolar.

**Art. 2º** De forma pacífica e educativa, o diálogo será a principal ferramenta de resolução dos conflitos, fazendo com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

**§ 1º** Os procedimentos restaurativos deverão ter os seguintes propósitos:

**I** – contribuir para que as comunidades escolares que estejam vivenciando situações de violência entre seus integrantes, possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas de conflitos, agindo de forma preventiva, evitando a criminalização das condutas nos conflitos de menor potencial ofensivo;

**II** – buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelo conflito, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes;

**III** – propiciar compreensão mútua entre as partes, de forma a facilitar o diálogo, valorizando os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado pelo conflito;

**IV** – capacitar colaboradores nas escolas para que implementem as práticas restaurativas na resolução de conflitos, atuando em parceria com alunos protagonistas, família, instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presente na comunidade;

**V** – promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz e palestras específicas; prestando orientações e informações sobre direitos e deveres a pais e alunos, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com os quais possam lidar com os conflitos pacificamente.

**Art. 3º** A Justiça Restaurativa na Escola deve ter como desígnio, a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência, devendo adotar os seguintes passos:

**I** – sensibilização com comunidade escolar

**II** – pesquisa estatística com o corpo docente;

**III** – sensibilização com os pais;

**IV** – realização de diálogos restaurativos

**V** – realização de procedimentos restaurativos;

**VI** – realização de palestras;

**VII** – pesquisa avaliativa com corpo docente;

**VIII** – capacitação de colaboradores.

**Art. 4º** A escola por meio da Justiça Restaurativa deverá fomentar o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou organização se comportam e interagem com outros indivíduos e com o meio ambiente em que vive, são eles:

**I** – empatia;

**II** – empoderamento;

**III** – esperança;

**IV** – honestidade;

**V** – humildade;

**VI** – interconexão;

**VII** – participação;

**VIII** – percepção;

**XI –** respeito;

**X –** responsabilidade.

**Art. 5º** Cada escola deverá conter um núcleo de mediação, que será composto por professores, funcionários da escola, alunos, pais e pessoas da comunidade, todos por meio do voluntariado e devidamente capacitados para atuarem como facilitadores de resolução dos conflitos.

**Art. 6º** Em ocorrendo quaisquer conflitos que demandem intervenção do corpo docente e daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa deverão de imediato por meio de abordagem dialogal e amistosa atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação, ou, nos casos que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre as partes.

**§ 1º** Por atos de repercussão negativa, entendem-se como ações que ponham em risco a integridade física e psicológica do agente, de seus colegas, professores, inspetores, merendeiras e quaisquer membros da comunidade escolar.

**§ 2º** Dentro do contexto de repercussão negativa também se incluem os danos causados à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

**§ 3º** As partes envolvidas no conflito em questão deverão aceitar participar, voluntariamente, dos procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola.

**§ 4º** Os procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola serão realizados no ambiente escolar, com os devidos registros e com a necessária autorização dos pais ou responsável legal.

**§ 5º** Os procedimentos Restaurativos são todos os atendimentos de conflito realizados individualmente ou em grupo, neles estão incluídas as práticas restaurativas em círculos de construção da paz, que envolvem os pré-círculos, pós-círculos, círculos de compreensão, círculos de apoio, círculos de reintegração e círculos de convivência, entre outros.

**Art. 7º** A intervenção será norteada nos termos do art. 4º, bem como, pelos princípios da oralidade, não persecutoriedade, contraditório e ampla defesa, garantido a todo o momento a participação do gestor da Instituição de Ensino e obrigatoriamente dos responsáveis quando menor.

**Art. 8º** Uma vez reunido, o Núcleo de Mediação terá a incumbência de buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta além do disposto nesta lei, as peculiaridades do aluno envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico escolar e o envolvimento em outros incidentes.

**Art. 9º** O procedimento de Justiça Restaurativa será aplicado em todos e quaisquer conflitos ocorridos no ambiente escolar, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nessa Lei não excluirá sob qualquer hipótese a provocação dos Órgãos do Poder Judiciário quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da Justiça Restaurativa ou pela gravidade do ato cometido.

**Art. 10**. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos na lei.

**Art. 11**. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

**Art. 12**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 04 de Maio de 2018.

**NEREU BRESOLIN**

**Vereador DEM**

**JUSTIFICATIVA**

A Justiça Restaurativa é uma recomendação da Organização das Nações Unidas a ser implantada nos estados membros conforme expresso nas Resoluções1999/26; 2000/14 e 2002/12, que estabelecem seus princípios básicos. No Brasil ela foi implantada em 2004 pelo Ministério da Justiça, a técnica é incentivada em todo o Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como um modelo de resolução de conflitos, tendo por base uma lógica não punitiva e sim pedagógica, utilizando-se do diálogo como instrumento para fazer com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

As escolas por englobarem uma diversidade de opiniões, crenças, culturas e personalidades próprias acabam tendo aparentes conflitos. Para que o funcionamento das escolas seja de pleno direito se faz necessário que os indivíduos se relacionem uns com os outros e isso nem sempre ocorre de forma harmoniosa.

Neste ambiente escolar é preciso a viabilização de instrumentos para a dissolução dos conflitos que deve ser realizada de maneira agradável e eficiente.

As práticas restaurativas estão sendo cada vez mais utilizadas pelos educadores como meio de resolver as situações conflituosas. Por meio de reuniões e diálogos entre o agressor e a vítima faz com que os mesmos se deparem com a explicação do motivo pelo qual praticaram tais atos e façam uma reflexão. Por se encontrarem em fase de formação é possível reeducar os alunos para que se tornem adultos conscientes e transformem o meio onde vivem em um ambiente saudável.

A aplicação das técnicas da Justiça Restaurativa é o novo modelo que vem sendo adotado pela Justiça Brasileira e representa a “luz” para a resolução dos conflitos, seu objetivo é o diálogo e o consenso entre as partes, incluído a participação dos membros da sociedade na qual estão inseridos.

Nesse trilhar, a Justiça Restaurativa é a técnica de resolução de conflitos através da qual as partes envolvidas, de forma dialogal, sem a imposição da figura de um julgador, mas, de um facilitador de solução de conflitos, devidamente qualificado para tanto em técnicas de autocomposição e consensual de conflito que busca solucionar o impasse prezando pelos princípios inerentes a dignidade da pessoa humana.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, que certamente trará inegáveis benefícios a nossa cidade, sobretudo à comunidade escolar, colocando-a na vanguarda da aplicação da Justiça Restaurativa como técnica de dirimir conflitos, razão pela qual sua aprovação é de suma importância para a diminuição dos conflitos ocorridos em âmbito escolar em médio e longo prazo.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 04 de Maio de 2018.

**NEREU BRESOLIN**

**Vereador DEM**